# XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

## CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL II

**THAIS JANAINA WENCZENOVICZ**

**VLADIA MARIA DE MOURA SOARES**

Copyright © 2018 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria – CONPEDI**
**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
**Secretário Executivo** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

**Representante Discente – FEPODI**
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

**Conselho Fiscal:**
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

**Secretarias:**
**Relações Institucionais**
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
**Relações Internacionais para o Continente Americano**
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
**Relações Internacionais para os demais Continentes**
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

**Eventos:**
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho Unifor – Ceará
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta Fumec – Minas Gerais

**Comunicação:**
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC – Minas Gerais

**Membro Nato** – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

C928
Criminologias e política criminal II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS
Coordenadores: Thais Janaina Wenczenovicz; Vladia Maria de Moura Soares. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-689-5
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Porto Alegre, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

Universidade do Vale do Rio dos Sinos
Porto Alegre – Rio Grande do Sul - Brasil
http://unisinos.br/novocampuspoa/

# XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

## CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL II

## Apresentação

Têm sido comum os debates sobre a violência exercida e vivida na América Latina nas últimas décadas. Em se tratando de Brasil o cenário também é de grande repercussão. Dos bancos escolares as universidades a violência é discutida e presenciada cotidianamente. Neste cenário urge a participação dos diversos entes em busca de soluções e construção da cultura pela paz.

Importante destacar o papel da imprensa no contexto da violência no Brasil. Sabemos que a mídia em geral, e a imprensa em particular, tem influencia e poder para estimular discussões que envolvem crimes em geral. Dessa forma, a imprensa tem a responsabilidade social de alertar, conscientizar e sensibilizar a respeito da gravidade e trajetória do problema da violência contra os mais variados contextos e categorias sociais e também ao contextualizar o problema cobrar dos órgãos responsáveis a qualidade e abrangência dos serviços prestados.

Dos diversos temas e várias perspectivas metodológicas os trabalhos apresentados tangenciaram os grandes eixos como: corrupção; classe, Estado e raça; enfrentamento ao crime organizado; gênero; políticas públicas de enfrentamento a violência; violência estrutural e simbólica;

Nesse sentido, o Grupo de Pesquisa ‘Criminologias e Política Criminal II’ reúne ferramentas para contribuir com a divulgação de informações qualificadas e o debate contextualizado e profundado sobre a violência no Brasil ao mostrar e instigar a necessidade de revisar conceitos e atuação da sociedade como um todo constantemente, bem como mostrar sua complexidade. Pode-se constatar também por meio dos artigos criteriosidade e responsabilidade com os temas por parte dos autores para evitar a reprodução de estereótipos ou individualizar aquilo que na verdade tem um contexto muito mais amplo, simplificar ou reduzir o que é complexo.

Profa. Dra. Thais Janaina Wenczenovicz – UERGS

Profa. Dra. Vladia Maria de Moura Soares – UFMT

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

# DESENHOS PROCESSUAIS PENAIS DE EXCEÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO

# CRIMINAL PROCEDURAL DRAWINGS OF EXCEPTION IN BRAZILIAN LAW

**Antonio Eduardo Ramires Santoro**
**Thayara Silva Castelo Branco**

**Resumo**

O objetivo deste trabalho é analisar os diferentes desenhos processuais penais no Brasil: o processo penal tradicional e os maxiprocessos. Os problemas são: quais características podem ser observadas no processo penal brasileiro nos desenhos processuais? Esses processos são compatíveis com a democracia? A hipótese é que o processo penal tradicional dirige-se às pessoas pobres e pretas e os maxiprocessos dirigem-se por finalidades políticas, ambos não estão adequados a um processo de garantias. A metodologia utilizada baseia-se em fontes bibliográficas, pelo método dedutivo, em nível substancialmente exploratório e parcialmente descritivo.

**Palavras-chave:** Desenhos processuais penais, Processo penal de exceção, Processo penal tradicional, Lawfare, Maxiprocessos

**Abstract/Resumen/Résumé**

The aim of this paper is to analyze the different criminal procedural drawings of exception in Brazil: the traditional criminal process and the maxiprocesses. The problems are: what characteristics can be observed in the Brazilian criminal procedural drawings? Are these processes compatible with democracy? The hypothesis is that the traditional criminal procedure is directed at the poor and black people and the maxiprocesses are directed towards political ends, both are not suited to a process of guarantees. The methodology used is based on bibliographic sources, by the deductive method, at a substantially exploratory and partially descriptive level.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Criminal procedural drawings, Criminal procedure of exception, Tradicional criminal procedure, Lawfare, Maxiprocesses

## Introdução

O processo penal brasileiro vem sofrendo importantes mudanças nas últimas duas décadas. É possível verificar a concomitância de ao menos dois diferentes desenhos processuais que podemos chamar de subsistemas de processo penal: o processo penal tradicional e o processo penal de emergência (FERRAJOLI, 2014, p. 746 e ss). Ambos, todavia, não parecem se adequar a um modelo de legalidade fundado nos direitos humanos.

A despeito do surgimento de um novo modelo de emergência, importa pontuar que o processo penal tradicional, voltado desde o advento da modernidade ao controle social de pessoas pobres (FOUCAULT, 2015, p. 22), não perdeu força ou espaço.

Basta verificar que a população carcerária brasileira, terceira maior do mundo[1], continua sendo composta de forma amplamente majoritária por pessoas acusadas ou condenadas pela prática de crimes contra o patrimônio (37%), crime de drogas (28%) e crimes contra a pessoa (11%), sendo que os crimes contra a Administração Pública que compõem boa parte dos crimes objetos dos processos cujo novo desenho será abordado neste trabalho sequer somam um por cento da população carcerária (INFOPEN, 2016, p. 43). Os crimes econômicos e financeiros, também objetos dos processos cujos desenhos serão caracterizados, nem mesmo aparecem nas estatísticas prisionais.

Em relação à população prisional, negros e pardos, conquanto componham 53% da população brasileira, respondem por 64% da população prisional, ao passo que os brancos que contam 46% da população total do país, respondem por 35% dos encarcerados (INFOPEN, 2016, p. 32). E mais, 75% da população prisional tem até o ensino fundamental completo (INFOPEN, 2016, p. 33).

Portanto, as mudanças que vêm sendo observadas no processo penal nas últimas décadas não se apresentam como uma substituição do modelo tradicional de processo, mas uma nova configuração para casos diversos, que não impactam nas estatísticas do sistema carcerário.

Todavia, não se pode ignorar que há um grupo considerável de processos penais com um novo desenho que se pode inicialmente traçar a partir de algumas

[1] De acordo com o Levantamento de Informações penitenciárias de junho de 2016 (BRASIL.

evidências [2], tais como, a privilegiada posição social dos investigados (cf. SUTHERLAND, 2015), a utilização de meios de obtenção de informações tecnologicamente mais avançados e ocultos (cf. PRADO, 2014) capazes de devassar a intimidade dos investigados, com a consequente espetacularização do processo (cf. CASARA, 2016), a possibilidade da imprensa expor ao público conversas e vídeos captados em investigações ou mesmo acompanhar em tempo real a execução de fases ostensivas com medidas prisionais, conduções coercitivas ou de buscas e apreensões domiciliares, tornaram o processo conduzido como "operações" um produto de venda essencial à mídia.

Além de esvaziar a ideia de um processo penal fundado nos fatos e inseri-lo em um clima de apreensão folhetinesco, impulsionando o interesse da opinião pública e da mídia, a possibilidade de que a atuação das agências penais seja ditada pela pauta da imprensa, configurando aquilo que se convencionou chamar de agenda *setting* (cf. MCCOMBS, 1972), é uma realidade.

Um dos problemas desse subsistema de processo penal que pode ser conduzido por interesses diversos da mera apuração da prática de uma conduta criminosa e condições para seu sancionamento é, precisamente, se ele pode ser usado para fins políticos.

Há casos em que o resultado ocorrido ou aguardado de alguns processos de grande repercussão afetaram e afetam o cotidiano político brasileiro, como o impeachment de 2016 e a chamada "Operação Lava Jato", que geraram ou poderão gerar impactos políticos imediatos, como o impedimento da presidente Dilma Rousseff, a possível inviabilização da candidatura à presidência de Luiz Inácio Lula da Silva, entre outros.

Diante do que se expôs, faz-se necessário enfrentar os seguintes problemas: quais características podem ser observadas no processo penal brasileiro nos desenhos processuais de exceção? Esses processos são compatíveis com a democracia?

A hipótese de trabalho é que existem, ao menos, dois novos desenhos processuais penais na prática do sistema de justiça criminal brasileiro: um que deriva do sistema tradicional dirigido às pessoas pobres, outro que podemos chamar de

[2] A palavra evidências aqui utilizada no sentido de conhecimento a priori, sem submissão a um procedimento rigoroso de verificação da hipótese, portanto um conhecimento não científico, porém passível de confirmação por pesquisa.

maxiprocessos[3], ambos se afastam do modelo de legalidade fundado no respeito aos direitos humanos.

Para responder às perguntas-problema será realizada uma pesquisa político-criminal do processo penal brasileiro, pelo método dedutivo, em nível substancialmente exploratório e parcialmente descritivo, uma vez que o objetivo é identificar os desenhos de exceção, traçar suas principais características e permitir um melhor e mais profundo enfrentamento futuro do tema.

Serão utilizadas fontes bibliográficas, para permitir conhecer e definir os fundamentos do Lawfare, dos maxiprocessos, bem como o uso político do sistema penal diante dos fundamentos e garantias processuais definidos pela Constituição brasileira de 1988, fundada, sobretudo, nas lições de Luigi Ferrajoli no livro "Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal", marco teórico da pesquisa.

## 1. Processo penal tradicional e o controle social punitivo da pobreza

Inicialmente deve se proceder à uma desambiguação necessária. O que se chamará aqui de processo penal tradicional não equivale ao modelo de legalidade. O processo penal tradicional é aqui tratado como aquele que se estabeleceu em suas bases fundamentais a partir do advento da modernidade, mas não se fundamenta no respeito aos direitos humanos.

Como coloca Foucault, no início do século XIX, momento em que definiu como da instauração e funcionamento do grande sistema penal cujas linhas foram dadas na França pelo Código de Instrução Criminal (1808) e do Código Penal (1810), é possível identificar quatro elementos de análise: primeiro, está em curso uma guerra social que não é universal, mas de ricos contra pobres; segundo, as leis são feitas por pessoas às quais elas não se destinam, para serem aplicadas àqueles que não as fizeram; terceiro, o aparato judiciário é comandado pelo princípio da vigilância universal, convertendo o espetáculo em vigilância; quarto, o sistema de reclusão (FOUCAULT, 2015, p. 23).

Foucault percebe que o sistema penal da modernidade, diversamente daquele que se estabelecia na Idade Média, não se dirige ao indivíduo que retira parte do consumo sem trabalhar, mas alguém que afeta a massa global das coisas por

[3] A expressão maxiprocessos é extraída de FERRAJOLI, 2014, p. 760 e ss. que o situa em uma espécie de direito penal especial ou de exceção. O termo também pode ser encontrada em ALFONSO e CENTONE, 2011. Tratando como "megajustiça" confira-se PRATES, 2016.

consumir, portanto, atinge os mecanismos de produção: o número de trabalhadores, a quantidade de trabalho fornecida e a quantidade de dinheiro que deveria voltar para a terra para fazê-la frutificar. "O vagabundo, portanto, é alguém que perturba a produção, e não só o consumidor estéril" (FOUCAULT, 2015, p. 44).

Há, assim, a partir do contratualismo, uma compreensão política do criminoso como inimigo da sociedade e, sob o viés econômico, como aquele que se opõe à maximização da produção. A guisa de observação, não é difícil verificar isso hodiernamente no trato dos pedidos de liberdade provisória de presos em flagrante. Inobstante não seja um requisito legal, defesa, acusação e julgador tomam como importante, senão principal argumento para concessão da liberdade, o fato do preso ter uma ocupação lícita formal no mercado de trabalho, o que revela muito sobre a importância da garantia de mão de obra produtiva para o fundamento implícito do sistema penal.

A passagem da política criminal do medievo, que destrói o corpo do condenado, para a do modo de produção capitalista, que poupa o corpo para que na sua produtividade se evidencie o poder econômico, tem no tempo um importante paradigma de afirmação histórica: "do contrato como fixação do tempo de trabalho e da sentença como fixação do tempo de reclusão" (DE GIORGI, 2006, p. 41).

O cárcere passa a desempenhar um importante papel na ordem de controle capitalista (cf. MELOSSI e PAVARINO, 2010), a ideia de conversão da punição em ressocialização[4] e sua guinada ao estado atual do superencarceramento, tanto nos Estados Unidos[5] como no Brasil (SOUZA, 2018), precisam ser considerados para compreensão do impacto sobre o desenho do processo penal que a essa estrutura de controle corresponde.

Mais especificamente em nosso país a assustadoramente crescente taxa de encarceramento se dirige especialmente a pessoas pobres e negras.

De acordo com os dados do "Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN"[6], mantido pelo Ministério da Justiça, de dezembro de

[4] Diante de uma ideia de previdenciarismo próprio da proposta do Weelfare State (vide GARLAND, 2008, p. 365-430).
[5] Cf WACQUANT, 2003 e, mais especificamente quanto ao viés racista, ALEXANDER, 2017.
[6] BRASIL. *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN – dezembro de 2014*. Brasília: Ministério da Justiça, 2016. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>. Acesso em 20 fev. 2017, não é o documento outrora referido como Infopen, uma vez que aquele se refere ao levantamento de informações do mês de junho de 2016, divulgado em 2017.

2014, o Brasil tinha uma população carcerária de 622.202 pessoas presas[7], ocupava a 4ª colocação no ranking dos países com maior número de pessoas presas (INFOPEN, 2014, p. 14), e uma taxa de 306 pessoas presas por cem mil habitantes, ocupando a 6ª posição no ranking dos países com mais de 10 milhões de habitantes com maior taxa de encarceramento (INFOPEN, 2014, p. 15).

No último levantamento, referente ao mês de junho de 2016, a população carcerária brasileira já se apresenta como a terceira maior do mundo[8], ao passo que a taxa de pessoas presas por cem mil habitantes aumentou de 306 para 352,6. Como já dito, negros e pardos compõem 53% da população brasileira, mas respondem por 64% da população prisional. Mais de 60% dos presos não tem o Ensino Fundamental completo.

Um dado muito relevante para o que se pretende com o presente trabalho é identificar o impacto dos presos provisórios.

Os dados revelam que 40,2% (quarenta vírgula dois por cento) dos presos são provisórios (INFOPEN, 2016, p. 8). Isso implica dizer que em 2016 havia mais de 292.000 pessoas presas provisoriamente.

Esse é traço característico do superencarceramento brasileiro frente aos países com maior população carcerária é a importância da prisão provisória, assim compreendida não apenas as prisões que têm natureza cautelar, mas toda prisão realizada durante o curso do processo.

A população carcerária brasileira em 2000 era de 232.755, enquanto em 2016 passou a 726.712, apresentando uma taxa de crescimento de 212,22%. No entanto em 2000 havia 80.775 presos provisórios, ao passo que em 2016 esse número aumentou para 292.450, uma taxa de crescimento de 262,06%. Isso significa que o aumento de presos provisórios relativamente ao crescimento da população carcerária foi quase 50% maior.

No ano de 2015, a população presa sem julgamento (pre-trial prision population) nos Estados Unidos, maior população prisional do mundo, era de 20,3%.

---

[7] Os numero não incluem as pessoas presas nas carceragens das delegacias, o que significa que este número deve ser ainda maior (Infopen, 2014, p. 11).

[8] De acordo com o Levantamento de Informações penitenciárias de junho de 2016 (BRASIL. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN – junho de 2016**. Brasília: Ministério da Justiça, 2017, p. 7 (doravante denominado simplesmente Infopen), o Brasil tem 726.712 presos, a terceira maior população carcerária do mundo. Segundo dados divulgados em 1º de maio de 2017 pelo Institute for Criminal Policy Research, 622.079 pessoas compõem a população carcerária russa, cifra inferior àquela apresentada pelo sistema prisional brasileiro.

Na China, segundo país com a maior quantidade de presos, o número é provavelmente maior do que 200.000 pessoas presas provisoriamente, mas não há um dado exato a respeito. Na Rússia, que tem atualmente população carcerária menor que a brasileira, o percentual de presos provisórios é de 17,5% (vide para todos esses dados: ICPR – World Prison Brief Data).

Todavia, não se pode perder de vista que o quadro é ainda mais dramático quando se constata que os números apresentados no levantamento do Infopen configuram um retrato do sistema prisional no mês de junho de 2016, ou seja, trata-se de uma visão estática da população carcerária há mais de dois anos.

Para compreender o drama do sistema carcerário brasileiro é fundamental conhecer as movimentações prisionais, que, à falta de dados específicos, demanda proceder a uma análise lógica dos dados disponíveis.

Com efeito, as pessoas presas provisoriamente por mais de 90 dias respondem por apenas 26% (vinte e seis por cento) dos presos provisórios, o que implica dizer que o dado referente ao preso provisório obtido estaticamente em junho de 2016 apresenta muito maior dinamicidade se consideradas as entradas e saídas ao longo do ano de 2016. Em outras palavras, durante o ano de 2014 muito mais de 300.000 mil pessoas foram presas provisoriamente no Brasil.

Se for levado em conta que 74% dos presos provisórios – portanto, algo em torno de 216.000 – somente permanecem no sistema prisional por no máximo 90 dias ou 3 meses, é possível concluir em números aproximados que a cada trimestre o mesmo número de pessoas é preso provisoriamente e libertado no Brasil, o que totalizaria um rotativo de 865.652 presos (resultado da multiplicação do número de presos do trimestre por quatro, que é o número de trimestres do ano), enquanto há um número também aproximado de 76.000 presos provisórios (26%) que permanecem mais de 90 dias. Caso esses 26% ficassem presos por pelo menos 12 meses (duradouros), seria correto, em termos de estimativa, afirmar que em ordem de grandeza o número de presos provisórios no ano de 2016 foi de aproximadamente 940.000 mil presos (em contas exatas 941.689), como resultado da soma dos presos provisórios rotativos e duradouros.

Esse número de presos provisórios (rotativos e douradouros) é mais que o dobro de presos cumprindo pena (algo em torno de 430.000 pessoas) e a soma é quase de 1.400.000 (um milhão e quatrocentas mil) pessoas, número que passou pelo sistema prisional brasileiro ao longo de 2016.

Quadro – comparação entre as perspectivas estática e dinâmica dos presos provisórios

| Ano de 2016 | Presos provisórios | Total de presos | Percentual de presos provisórios |
|---|---|---|---|
| Perspectiva estática | 292.450 | 726.712 | 40,2% |
| Perspectiva dinâmica | 941.689 | 1.375.951 | 68,43% |

Parece claro que o impacto da prisão provisória no superencarceramento brasileiro é muito maior do que oficialmente se anuncia. Presos sem condenação respondem estimativamente por quase 70% das pessoas presas no ano de 2016 no Brasil.

Isso se faz ao arrepio de uma política criminal legislativa que caminhou no sentido contrário durante o mesmo período, tendo em vista a entrada em vigor da Lei nº 12.403/2011 que fixou parâmetros mais rígidos para a decretação da prisão preventiva, bem como da criação e implantação da audiência de custódia no Brasil (especialmente a partir de 2015).

A prisão provisória é, atualmente no Brasil, uma antecipação punitiva determinada e executada para evitar um juízo de desvalor que se exerce sobre o Poder Judiciário compreendido como constituído por uma casta de privilegiados que são remunerados muito acima da população em geral e devem assumir uma responsabilidade maior por isso.

É, portanto, uma atitude que responde à pressão por punição em razão dos discursos de medo (cf. BATISTA, 2009) que são amplamente divulgados e deturpados pela grande mídia (cf. GOMES, 2015) e que estabelecem parâmetros de atuação das agências do sistema penal que não correspondem às suas funções originais no processo penal.

Assim, juízes e promotores[9] assumem posições típicas dos agentes de segurança pública e não de sujeitos processuais que são, estabelecendo em conjunto um conflito direto com o acusado, ou seja, ambos estão ao mesmo lado lutando contra o inimigo comum. O prejuízo ao sistema é grande, pois parte da inversão prática do princípio da presunção de inocência, mas ainda maior quando se tem em vista que o

[9] Naturalmente a utilização da expressão própria a designar o membro do Ministério Público estadual se deve ao fato de que é essa esfera que responde pelo grande encarceramento de jovens pobres e negros, acusados especialmente de tráfico, roubo, furto e homicídios (que juntos representam mais de 70% dos tipos penais pelos quais respondem ou foram condenadas as pessoas encarceradas).

juiz, mais especialmente que o promotor, participa ativamente do processo penal que passa a ser usado como o mais importante instrumento para combate ao crime e proteção da sociedade.

Os agentes de segurança pública, por sua vez, se convertem em fontes de prova. É o que ocorre quando policiais militares, que pela estrutura de segurança pública brasileira são os responsáveis pelo policiamento ostensivo, são ouvidos como testemunha e, não raramente, como a única fonte de prova do crime do qual o réu é acusado.

Acresça-se que a práxis ainda converteu o meio de prova que extrai dos agentes de segurança pública (posicionados como fontes de prova), elementos de prova, adotando à sorrelfa um sistema de prova legal que os admite como suficientes para uma condenação. Foi o que fez o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro ao editar a súmula 70, que autoriza a condenação com base exclusivamente no depoimento dos policiais.

Desta forma, e sem pretender exaurir o tema já que, como colocado na introdução, este trabalho tem finalidade substancialmente exploratória, consistente na identificação das características dos desenhos processuais penais de exceção, pode-se, diante da brevíssima análise que anteriormente foi apresentada, afirmar que o processo penal tradicional no Brasil, utilizado como instrumento para o controle punitivo das classes mais vulneráveis, caracteriza-se por: (1) responder a um discurso midiático do medo; (2) dirigir-se contra as classes que se constituem especialmente a mão-de-obra para os meios de produção; (3) a confusão entre as funções dos sujeitos processuais e dos agentes de segurança pública, atribuindo àqueles às funções destes; (4) a utilização dos agentes de segurança pública como fontes de prova; (5) a antecipação da sanção pelo superuso da prisão provisória.

Mas há paralelamente ao processo penal tradicional, o processo penal de emergência, dirigido ao trato de outra camada da população e com outras finalidades não necessariamente dirigidas à garantia do funcionamento dos meios de produção, mas cujo uso tem muitas vezes viés político. Importa, dessa forma, traçar as características desse desenho processual penal.

## 2. Processo penal de emergência: os maxiprocessos e o Lawfare político

### 2.1. O Lawfare político

A compreensão do conceito de Lawfare político é de grande valia para empreender o enfrentamento do problema que se propôs.

Em um ensaio do ano de 2001, Charles Dunlap (2001, p. 315) foi quem primeiro utilizou a expressão Lawfare, por influência de outro ensaio, de autoria de David Rivkin e Lee Casey, publicado no ano 2000 (RIVKIN e CASEY, 2003, p. 3/15), em que afirmaram que aliados dos Estados Unidos e adversários escolheram usar o direito internacional como um meio para verificar ou para proteger o poder norte americano.

Dunlap compreende o Lawfare como "a estratégia do uso – ou não uso – do Direito como um substitutivo dos meios militares tradicionais para atingir um objetivo de combate de guerra" (2001). Não tardou para que o Lawfare passasse a ser compreendido como um sucedâneo não apenas de combates de guerra, mas também de embates políticos.[10]

Nesse sentido e com base na abordagem de Kittrie (2016, p. 8), podemos indicar dois testes para identificar se uma ação[11] jurídica pode ser qualificada como Lawfare político: (1) o autor (seja uma pessoa ou um grupo político) da ação deve usar o Direito para criar os mesmos ou similares efeitos àqueles tradicionalmente buscados pela ações políticas e (2) a motivação do autor da ação ou de pessoas ou grupos políticos que utilizam a ação deve ser enfraquecer ou destruir um adversário político contra o qual o Lawfare está sendo manejado (SANTORO e TAVARES, 2017, p. 39/40).

Os principais instrumentos para utilização do direito com fins políticos são (a) Iniciativa de criação de novas leis que permitam a redução de garantias no âmbito das persecuções penais; (b) Iniciativa de criação de novas leis com a tipificação aberta que permita a adequação de condutas com finalidade de coibição de ações políticas tidas como criminosas ou que invertam o ônus probatório; (c) Jurisdicionalização de discussões outrora essencialmente reservadas ao campo político; (d) Reinterpretação criativa de leis existentes reduzindo a importância dos direitos humanos e fundamentais; (e) Instaurações de persecuções criminais para alcançar objetivos

[10] O que é Lawfare? Disponível em <http://thelawfareproject.org/lawfare/what-is-lawfare-1/>. Acessado em 06 mai 2017.

[11] Para desambiguar a expressão, deve se frisar que o termo "ação" não está sendo utilizada no sentido técnico processual como sinônimo de "ação judicial", mas no sentido de qualquer ação ou atividade juridicamente fundamentada.

políticos; (f) Divulgações de persecuções criminais com a afetação de imagens pessoais para alcançar objetivos políticos.

### 2.2. Os maxiprocessos de Ferrajoli e sua relação com o Lawfare Político

Luigi Ferrajoli jamais usou a expressão "lawfare" ou fez qualquer referência a estudos sobre esse tema, mas é possível identificar aquilo que ele[12] chama de subsistema penal de exceção como um dos apontados instrumentos de Lawfare político caracterizado como "instauração de persecuções criminais para alcançar objetivos políticos".

Em outras palavras, há uma identidade entre os fundamentos da intervenção punitiva no subsistema de penal de exceção trabalhado por Ferrajoli e os fundamentos da intervenção punitiva usada como instrumento de Lawfare: os objetivos políticos. O que confere legitimidade à punição não é mais a razão "jurídica, mas imediatamente política" (FERRAJOLI, 2014, p. 747).

Nesse contexto, o que Ferrajoli chamou de "razão de Estado" se sobrepõe à "razão jurídica" e não existe mais jurisdição, mas "arbítrio policialesco, repressão política" (FERRAJOLI, 2014, p. 751), incompatível com o Estado de direito. Entre as mais relevantes alterações no modelo clássico de legalidade penal nos processos de emergência (FERRAJOLI, 2014, p. 758 e ss) estão o que ele denominou de maxiprocessos[13].

Assim, com inspiração nas lições de Ferrajoli, é possível traçar as mais importantes características dos maxiprocessos: (1) cobertura midiática massiva; (2) o gigantismo processual[14]; (3) a confusão processual; (4) a mutação substancial do modelo clássico de legalidade penal; (5) o incremento da utilização dos meios investigação ou obtenção de prova.

A primeira característica, denominada (1) "cobertura midiática massiva" dos maxiprocessos, diversamente do que ocorre com o processo penal tradicional, não utiliza o discurso do medo (cf. BATISTA, 2009), que termina por apresentar implicações especialmente na segurança pública, mas se vale do discurso da

[12] Esclareça-se que Luigi Ferrajoli não trata do Lawfare, expressão inexistente na sua obra, mas a relação que aqui se estabelece decorre da identificação pelo professor italiano da utilização política do sistema penal, tal como se apresentam algumas estratégias de Lawfare politico.

[13] A expressão maxiprocessos é extraída de FERRAJOLI, 2014, p. 760 e ss. que o situa em uma espécie de direito penal especial ou de exceção. O termo também pode ser encontrada em ALFONSO e CENTONE, 2011. Tratando como "megajustiça" confira-se PRATES, 2016.

[14] Expressão cunhada por FERRAJOLI, 2014, p. 760.

impunidade[15] e gera três consequências básicas: (i) espetacularização os eventos originados de investigações e processos criminais (cf. CASARA, 2016), (ii) confere publicidade opressiva aos julgamentos criminais interferindo no direito ao um processo justo (cf. SCHREIBER, 2008) e (iii) determina a agenda dos órgãos atuantes na justiça criminal (cf. MCCOMBS, 1972).

A segunda característica dos maxiprocessos, o (2) "gigantismo processual", pode ser (i) horizontal (gigantismo processual horizontal), caracterizado pela abertura de "megainvestigações contra centenas de imputados, mediante prisões baseadas em frágeis indícios como primeiros e prejudiciais atos de instrução" (FERRAJOLI, 2014, p. 760/761); (ii) vertical (gigantismo processual vertical), que se verifica pela multiplicação de imputações realizadas sobre as mesmas pessoas, com delitos associativos gerando imputações específicas e vice-versa, circularmente; (iii) temporal (gigantismo processual temporal), com processos que se arrastam por anos acompanhados do cumprimento de penas por meio de prisões preventivas ou afastamento de direitos fundamentais (FERRAJOLI, 2011, p. 89 e ss) por categorias processuais antes do efetivo julgamento.

A terceira característica, denominada (3) "confusão processual" se apresenta de forma subjetiva (confusão processual subjetiva) e/ou objetiva (confusão processual objetiva).

A confusão processual subjetiva se caracteriza quando a polícia exerce funções tipicamente judiciais (SANTORO e ORTIGÃO, 2016) ou quando o juiz exerce funções policialescas, tal como a atribuição de tarefas e instrumentos investigativos aos julgadores, como, por exemplo, quando a lei brasileira (art. 1º da Lei nº 9.296/96) atribui ao juiz poderes para determinar uma interceptação telefônica de ofício. Tendo em vista a "natural parcialidade da polícia em relação à imparcialidade institucional do juiz" (FERRAJOLI, 2014, p. 762), a confusão subjetiva coloca em xeque um axioma básico do processo penal justo, que é a imparcialidade[16].

A confusão processual objetiva é característica atribuível aos maxiprocessos. É uma confusão entre processos supostamente diversos ou entre processos e

[15] Que também é um discurso a serviço do processo penal tradicional. A esse respeito cf. GENELHÚ, 2015.
[16] Esse é um tema que tem direta relação com questão da contaminação do julgador com atos do inquérito, cf. LOPES JR., 2006, p. 234 e ss.

investigações, que terminam por tratar de temas ou fatos parcial ou quase integralmente idênticos, gerando novas investigações a partir de processos criminais.

Essa característica da confusão processual objetiva entre investigações e processos implica na potencialização da confusão processual subjetiva, não apenas porque os magistrados exercem funções tipicamente investigativas, mas porque o fazem em um processo para instruir outra(s) investigação(ões) que o terão como julgador em razão da regra da prevenção positiva[17].

Apontada como mais importante alteração das técnicas punitivas características dos maxiprocessos por Ferrajoli, a característica chamada de (4) "mutação substancial do modelo clássico de legalidade penal" consiste na utilização do 'paradigma do inimigo' (FERRAJOLI, 2014, p. 758/759), o que exprime uma personalização do sistema penal. Em outras palavras, um direito penal do réu e não do crime.

A utilização de figuras típicas associativas (como a Organização Criminosa definida pela Lei nº 12.850/2013 no Brasil), fórmulas indeterminadas, interpretações elásticas, subjetivas, ideológicas e valorativas, e, por fim, uma predileção por investigar pessoas, ao invés de fatos, identificam essa importante característica dos maxiprocessos (FERRAJOLI, 2014, p. 758/759).

Em decorrência da mutação substancial do modelo de legalidade penal, com a alteração do paradigma de um processo penal do crime para o processo penal do réu, o julgador assume uma posição protagonista, "o juiz torna-se inimigo do réu (...) e não procura a verdade do fato, mas procura no prisioneiro o delito" (FERRAJOLI, 2014, p. 759), permitindo ao magistrado invadir a esfera de privacidade do inimigo, por meio de interceptações e buscas domiciliares.

Essa pessoalização da justiça criminal, que muda o paradigma do crime como centro do sistema para o criminoso, antagonizando-o ao juiz, cria o ambiente para a seletividade política ou ideológica do réu, uma vez que no subsistema penal de exceção a intervenção punitiva se legitima no alcance de objetivos políticos.

Há também, na mutação substancial, uma ontologização do crime como um mal, algo moralizante ou pecaminoso, que de forma coerente procura uma confissão e uma "colaboração mediante denúncia dos coautores" (FERRAJOLI, 2014, p. 759) ou mesmo uma confissão à sorrelfa, sem alertas de garantia do direito ao silêncio, como

[17] Para uma crítica à prevenção positiva cf. MAYA, 2014.

na interceptação telefônica, cujo saldo final é uma pseudo escolha anticriminal, porém confirmatória da hipótese investigatória.

O protagonismo judicial como estratégia para abreviar a confirmação da hipótese investigatória implica com clareza na confusão processual, tanto subjetiva como objetiva, uma vez que o resultado precede o processo e, não raro, é antecipado pela cobertura midiática de forma apriorística à própria investigação, cujos atos ostensivos de delações, interceptações, conduções, buscas e prisões são apenas a face espetacularizada do que já se havia como certo.

Por fim, a última característica consistente no (5) incremento da utilização dos meios de investigação ou obtenção de prova é outro traço distintivo dos maxiprocessos. É uma característica que decorre naturalmente da mutação substancial e da confusão processual, mas guarda especial relação com a cobertura midiática massiva.

Meios de investigação de prova ou meios de obtenção de prova ou meios de pesquisa de prova se caracterizam por (i) serem instrumentos ou atividades extraprocessuais, (ii) que podem ser produzidos na fase investigatória, (iii) sem a participação do investigado e da defesa, (iv) mas com a participação do juiz (v) baseado no fator surpresa[18], por isso, não há contraditório direto[19], (vi) não podem ser repetidos. Diferem dos meios de prova tradicionais que são endoprocessuais, produzidos em juízo, sob o crivo do contraditório direto, com a participação do acusado e sua defesa e, normalmente, podem ser repetidos.

Há, portanto, diante desta quinta característica, uma produção antecipada de informação válida para julgamento antes de serem aplicáveis as garantias processuais, com a participação ativa do juiz, aproximando os maxiprocessos de uma lógica tipicamente inquisitiva.

## 3. Os desenhos processuais de exceção e a negação do processo penal democrático

Para Ferrajoli, os processos de emergência não apenas não estão adequados ao Estado de direito, como não se compatibilizam com a democracia.

[18] Chamando-os de métodos ocultos cf. PRADO, 2014.
[19] Uma crítica ao uso do contraditório diferido nas interceptações telefônicas SANTORO e RANGEL, 2015. Duas propostas de estabelecimento do contraditório da interceptação telefônica: CASTRO,; ABATH e ROSENBLATT, 2016 e CÂMARA, 2016.

Neste ponto, é relevante apontar que seu conceito de democracia se afasta de uma compreensão que ele denominou plebiscitária.

Para Ferrajoli a democracia plebiscitária é uma "imagem simplificada" da democracia, que "consistiria essencialmente na onipotência da maioria" (FERRAJOLI, 2008, p. 25) e disso decorreriam várias consequências, como a desqualificação de regras ou limites ao poder executivo por ser expressão da maioria, a ideia de que a vontade da maioria legitima qualquer abuso, entre outros.

Também não se reporta à atual visão de democracia liberal que, segundo Ferrajoli, era um termo nobre que designava "um sistema democrático informado pela tutela das liberdades individuais, pelo respeito ao dissenso e às minorias, pela defesa do Estado de direito e da divisão de poderes, assim como pela rígida separação da esfera pública do Estado e a esfera privada do mercado" (FERRAJOLI, 2008, p. 26), mas vem se identificando cada vez mais com a ausência de regras e de limites à liberdade da empresa.

Para Ferrajoli a democracia constitucional é um novo paradigma que se pode identificar a partir do quinquênio 1945-1949, período posterior à derrota do nazismo e do fascismo. Isso porque o consenso de massas sobre o qual estavam fundadas as ditaduras fascistas, apesar de majoritário, não eram a única fonte de legitimação do poder. É assim que se "redescobre o significado da Constituição como limite e vínculo aos poderes públicos", em outras palavras, se redescobre em nível internacional o valor da Constituição como norma dirigida à garantia "da divisão de poderes e dos direitos fundamentais de todos" (FERRAJOLI, 2008, p. 28).

E, ainda, para o professor italiano, o termo "Estado de direito" deve ser empregado não apenas no sentido de Estado regulado por leis, mas como um modelo de Estado nascido com as modernas Constituições caracterizado pelo (i) princípio da legalidade, por força do qual todo poder público está subordinado às leis que disciplina a forma de exercício e no (ii) plano substancial da funcionalização de todos os poderes do Estado à garantia dos direitos fundamentais dos cidadãos, incorporando-se aí a vedação de lesão aos direitos de liberdade e obrigação de satisfação dos direitos sociais.

Esta relação estabelecida entre a democracia constitucional e o Estado de Direito, contrapõe a "razão jurídica", própria deste e a "razão de Estado" ou "razão política". Isso porque enquanto na razão de Estado o Estado é um fim e os fundamentos jurídicos são flexíveis e manipuláveis pelo arbítrio, na razão jurídica,

que fundamenta o Estado de Direito, o Estado é um meio e está vinculado pela sujeição de seus poderes às regras fundamentais.

Desta forma, os fins políticos que conduzem os processos de natureza penal com típico desenho maximizado (maxiprocessos) utilizados como instrumentos de Lawfare político se apresentam como processo de emergência, não democrático, no sentido de democracia constitucional, não vinculados à razão jurídica que caracteriza o Estado de Direito.

O processo penal tradicional, voltado ao controle social punitivo das classes mais vulneráveis, igualmente não atende aos requisitos básicos de um processo garantidor de direitos, porquanto converte o juiz em agente de segurança pública, o agente de segurança pública em fonte de prova e trabalha com a antecipação da sanção penal pelo superuso da prisão provisória antes de qualquer exercício de direito processual.

**Conclusão**

Há ao menos dois desenhos processuais penais no Brasil que excepcionam o modelo de legalidade clássica: o processo penal tradicional e os maxiprocessos.

O processo penal tradicional é utilizado como instrumento de controle social punitivo das classes mais vulneráveis e caracterizam-se por: (1) responder a um discurso midiático do medo; (2) dirigir-se contra as classes que se constituem especialmente a mão-de-obra para os meios de produção; (3) a confusão entre as funções dos sujeitos processuais e dos agentes de segurança pública, atribuindo àqueles às funções destes; (4) a utilização dos agentes de segurança pública como fontes de prova; (5) a antecipação da sanção pelo superuso da prisão provisória.

Já as características dos maxiprocessos são: (1) cobertura midiática massiva; (2) o gigantismo processual; (3) a confusão processual; (4) a mutação substancial do modelo clássico de legalidade penal; (5) o incremento da utilização dos meios investigação ou obtenção de prova. Esses processos, de acordo com Ferrajoli atendem à razão de Estado, que se distinguem da razão jurídica, típica do Estado de Direito.

Processos penais que atendem à razão de Estado podem ser identificados como um dos instrumentos de Lawfare político, que se realiza nas hipóteses em que (i) o autor (seja uma pessoa ou um grupo político) da ação usa o Direito para criar os mesmos ou similares efeitos àqueles tradicionalmente buscados pela ações políticas e (ii) a motivação do autor da ação ou de pessoas ou grupos políticos que utilizam a

ação deve ser enfraquecer ou destruir um adversário político contra o qual o Lawfare está sendo manejado.

De outro lado, o processo penal tradicional, cuja finalidade é realizar o controle social punitivo das classes vulneráveis, rompe com o paradigma do modelo de legalidade, vez que convertem os sujeitos processuais em agente de segurança pública, os agentes de segurança pública em fontes de prova e trabalha com a antecipação da sanção penal pelo superuso da prisão provisória antes de qualquer exercício de direito processual. São modelo de exceção ao paradigma democrático.

Desta forma, tanto o processo penal tradicional, como os maxiprocessos, são manifestações do subsistema processual penal de exceção, incompatíveis com o conceito de democracia constitucional.

**Bibliografia**


ALEXANDER, Michelle. **A nova segregação: racismo e encarceramento em massa**. São Paulo: Boitempo, 2017.

ALFONSO, Roberto; CENTONE, Alessandro (a cura di). **Fenomenologia del maxiprocesso: venti anni di esperienze**. Milão: Giuffreé, 2011.

BATISTA, Vera Malaguti. **O medo na cidade do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Revan, 2009.

BRASIL. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN – junho de 2016**. Brasília: Ministério da Justiça, 2017

CÂMARA, Jorge Luis. A inserção da interceptação telefônica em um sistema acusatório coerente com a centralidade do direito de defesa. In: SANTORO, Antonio Eduardo Ramires; MADURO, Flávio Mirza (org.). **Interceptação Telefônica: os 20 anos da Lei nº 9.296/96**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2016.

CASARA, Rubens. **Processo Penal do Espetáculo: ensaios sobre o poder penal, a dogmática e o autoritarismo na sociedade brasileira**. Curitiba: Emporio do Direito, 2016.

CASTRO, Helena Rocha Coutinho de; ABATH, Manuela; ROSENBLATT, Fernanda Fonseca. Por uma investigaçãoo preliminar democrática: o contraditório na interceptação telefônica. In: SANTORO, Antonio Eduardo Ramires; MADURO, Flávio Mirza (org.). **Interceptação Telefônica: os 20 anos da Lei nº 9.296/96**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2016.

DE GIORGI, Alessandro. **A miséria governada através do sistema penal**. Tradução Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2006, p. 41.

DUNLAP JR., Charles J. Lawfare Today and Tomorrow in: **International Law and Changing Character of War**. Raul A. Pete Pedrozo e Daria P. Wollsschlaeger editores, p. 315. Disponível em http://scholarship.law.duke.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=3090&context=faculty_scholarship. Acessado em 06 mai 2017.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal**. 4ª edição. São Paulo: RT, 2014.

_____. **Por uma teoria dos direitos e dos bens fundamentais**. Traduçao Alexandre Salim, Alfredo Copetti Neto, Daniela Cademartori, Hermes Zaneti Júnior, Sérgio Cademartori. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 89 e ss.

_____. **Democracia y Garantismo**. Madrid: Editorial Trotta, 2008.

FOUCAULT, Michel. **A sociedade punitiva**. Tradução Ivone Benedetti. São Paulo: Martins Fontes, 2015.

GARLAND, David. **A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea**. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

GENELHÚ, Ricardo. **Do discurso da impunidade à impunização: o sistema penal do capitalism brasileiro e a destruição da democracia**. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

KITTRIE, Orde F. **Lawfare: law as a weapon of war**. New York: Oxford University Press, 2016.

LOPES JR., Aury. **Sistemas de Investigação Preliminar no processo penal**. 4ª edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

MAYA, André Machado. **Imparcialidade e processo penal: da prevenção da competencia ao juiz das garantias**. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2014.

MELOSSI, Dario e PAVARINI, Massimo. **Cárcere e Fábrica: as origens do sistema penitenciário (séculos XVI – XIX)**. Tradução Sérgio Lamarão. 2ª edição. Rio de Janeiro: Revan, 2010.

MCCOMBS, Maxwell E., SHAW, Donald L. **The agenda-setting function of mass media**. Chicago: University of Chicago Press, 1972.

PRADO, Geraldo. **Prova penal e sistema de controles epistêmicos: a quebra da cadeia de custódia das provas obtidas por métodos ocultos**. São Paulo: Marcial Pons, 2014.

PRATES, Fernanda. Práticas de interceptação e os riscos do modelo de "megajustiça". In: SANTORO, Antonio Eduardo Ramires; MADURO, Flávio Mirza (org.). **Interceptação Telefônica: os 20 anos da Lei nº 9.296/96**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2016.

RIVKIN, David B. e CASEY, Lee A. The Rocky Shoals of International Law. In: WOOLSEY, James (organizador). **National Interest on International Law and Order**. Nova Jersey: Transaction Publisher, 2003.

SANTORO, Antonio Eduardo Ramires e TAVARES, Natália Lucero Frias. **Impeachmt de 2016: uma estratégia de lawfare politico instrumental**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017.

SANTORO, Antonio Eduardo Ramires; ORTIGÃO, Francisco Ramalho. Os "hermeneutas do grampo": uma disfucionalidade epistêmica. In: **CONPEDI LAW REVIEW**, v. 2, n. 1, p. 163/180, jan/jun 2016.

SANTORO, Antonio Eduardo Ramires; RANGEL, Natália. **O princípio constitucional do contraditório na interceptação das comunicações telefônicas**. In: MENDES, Soraia da Rosa e LONGO, Ana Carolina F. (org.). Segurança Pública. Brasília: IDP, 2015.

SCHREIBER. Simone. **A publicidade opressiva de julgamentos criminais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

SOUZA, Taiguara Libano Soares e. **A era do grande encarceramento**. Rio de Janeiro: Revan, 2018.

SUTHERLAND, Edwin. **Crime de colarinho branco**. Tradução Clécio Lemos. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

WACQUANT, Loïc. **Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos [A onda punitiva]**. Rio de Janeiro: Revan, 2003.